



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 87/2025
PROCESSO Nº 1206/2025
REQUERENTE: SEMSA

**AQUISIÇÃO DE LANCHES PRONTOS –
DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO
DO VALOR – ART. 75, II, DA LEI
14.133/2021 – POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.**

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde visando a contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos, conforme especificações contidas no documento de oficialização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência anexos. A justificativa para a contratação está inserida no item 7 do DFD.

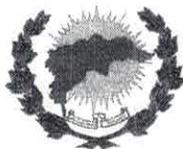
De antemão, assevera-se que os autos vieram para análise sem numeração das páginas, o que deverá ser corrigido pela comissão responsável, sob pena de configuração de vício formal.

O Setor de Compras procedeu com a pesquisa de preços de mercado coletando orçamentos com 3 empresas, sendo elas: **DOM CAFÉ – LANCHONETE E CAFETERIA LTDA** (R\$ 37.958,00), **WALACE MARCHESINI ME** (R\$ 39.377,00) e **CLEICE APARECIDA THOR PEREIRA ME** (R\$ 39.929,00).

De acordo com o quadro comparativo de preços, sagrou-se vencedora a empresa **DOM CAFÉ – LANCHONETE E CAFETERIA LTDA**, apresentando o orçamento com menor valor global – R\$ 37.958,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

Observa-se que constam nos autos o termo de dispensa de licitação, bem como a justificativa para seleção do fornecedor e preço pactuado. Há também a ratificação do procedimento pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari, s/n - São Domingos do Norte – ES - CEP 29745-000 – Telefone (27) 3742-0200 CNPJ 36.350.312/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria-Geral do Município

Pontuamos que deve ser juntada a certidão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a fim de dar cumprimento à exigência legal inserta no inciso IV do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Deixo de analisar as demais documentações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, eis que tal diligência incumbe ao Departamento de Compras.

Quanto à legalidade, via de regra, as aquisições de serviços e produtos pela administração pública são precedidas de processo licitatório. Porém, tanto a legislação Constitucional (artigo 37, XXI) quanto infraconstitucional preveem exceções, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, dispõe o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(..)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro 2024)

Decreto nº 12.343, de 2024

R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Destarte, na hipótese dos autos é dispensável a realização de procedimento licitatório, em razão do valor da almejada aquisição com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e no Decreto nº 11.871, de 2023.

Ressalto que o § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, prevê:

As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria-Geral do Município

obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, a fim de evitar preços inexequíveis e cotações com fornecedores, que porventura não preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, sugere-se que se dê preferência à divulgação de dispensa em sítio oficial para obtenção de propostas, tornando o procedimento mais abrangente possível, visando o melhor custo-benefício da contratação para administração.

Com base nas informações prestadas nos autos e de acordo com a fundamentação supra, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, **DESDE QUE:**

a) Seja demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (dotação orçamentária e disponibilidade financeira);

b) Seja certificado que a aquisição não configura parcelamento de despesa.

É salutar esclarecer que a contratação por dispensa indevida constitui crime de responsabilidade previsto no Art. 337-E, da Lei nº 14.133/21, e pode ocasionar improbidade administrativa para os responsáveis.

Consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, especialmente em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria-Geral do Município

ao valor cotado, bem como controlar se o departamento de compras já procedeu com a aquisição de produto da mesma natureza neste exercício (fracionamento de despesa).

Ademais, este parecer possui caráter apenas opinativo (sintetiza o entendimento do procurador signatário a respeito da matéria, mas não vincula a decisão do ordenador da despesa).

É o parecer.

São Domingos do Norte – ES, 24 de março de 2025.


ORDÂNIA PIRES PESTANA
Procuradora Municipal
OAB/ES n° 20.037